



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877160 - RJ (2023/0452626-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR COSTA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CORROBORATIVAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de roubo, com fundamento na alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento foi posteriormente confirmado em juízo. A defesa sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico, aliado à ausência de outras provas corroborativas, torna nula a condenação do paciente e se justifica a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do STF impede o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Desde o julgamento do HC n. 598.886/SC, esta Corte passou a entender que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, ainda que confirmado em juízo, é nulo e não pode servir de fundamento para a condenação, salvo se corroborado por outras provas.

5. Hipótese em que, quase três meses depois do fato, a vítima

retornou à delegacia e, ao lhe ser exibidas algumas fotos avulsas, ela prontamente reconheceu o paciente como autor do aludido crime.

6. No caso, o reconhecimento fotográfico do paciente foi realizado de maneira informal, e não há outras provas suficientes nos autos que corroborem a autoria delitiva, conforme os depoimentos e elementos colhidos durante a instrução. A única prova consistente sobre a autoria foi o reconhecimento irregular, o que configura nulidade.

7. O ônus da prova da materialidade e autoria é do Estado, e, na ausência de elementos suficientes para comprovar a prática do delito, a condenação viola o direito do acusado à presunção de inocência. A ausência de provas robustas configura flagrante ilegalidade, justificando a concessão da ordem de ofício.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877160 - RJ (2023/0452626-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR COSTA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CORROBORATIVAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de roubo, com fundamento na alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento foi posteriormente confirmado em juízo. A defesa sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico, aliado à ausência de outras provas corroborativas, torna nula a condenação do paciente e se justifica a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do STF impede o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Desde o julgamento do HC n. 598.886/SC, esta Corte passou a entender que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, ainda que confirmado em juízo, é nulo e não pode servir de fundamento para a condenação, salvo se corroborado por outras provas.

5. Hipótese em que, quase três meses depois do fato, a vítima

retornou à delegacia e, ao lhe ser exibidas algumas fotos avulsas, ela prontamente reconheceu o paciente como autor do aludido crime.

6. No caso, o reconhecimento fotográfico do paciente foi realizado de maneira informal, e não há outras provas suficientes nos autos que corroborem a autoria delitiva, conforme os depoimentos e elementos colhidos durante a instrução. A única prova consistente sobre a autoria foi o reconhecimento irregular, o que configura nulidade.

7. O ônus da prova da materialidade e autoria é do Estado, e, na ausência de elementos suficientes para comprovar a prática do delito, a condenação viola o direito do acusado à presunção de inocência. A ausência de provas robustas configura flagrante ilegalidade, justificando a concessão da ordem de ofício.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 209).

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal promoveu a **concessão** da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia

Pois bem. Realizado esse esclarecimento, observa-se que a Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 57-63):

Extraí-se dos autos que a vítima Rogério, na qualidade de motorista de aplicativo 99 POP, foi atender um chamado do Embargante que então se apresentou como Hudson, para uma corrida com destino ao local do fato. Chegando ao destino o acusado sacou uma arma tipo pistola de cor preta, anunciou o assalto e ordenou que a vítima descesse do

veículo, quando assumiu a sua direção e empreendeu fuga para local incerto e não sabido na posse tranquila da res furtiva. O veículo foi encontrado na noite do mesmo dia próximo ao local do fato, com várias avarias, mas o restante dos bens subtraídos permaneceu em local incerto. Meses depois o réu foi preso por suspeita de envolvimento em crime da mesma espécie, o que possibilitou sua identificação e posterior reconhecimento fotográfico pela vítima Rogério.

Ao ser ouvida em sede judicial, a vítima Rogério Arantes Duarte, corroborando suas declarações em sede policial, reconheceu o acusado como o roubador narrando o seguinte (meio audiovisual):

"(...) que o assaltante era moreno escuro; não era negro, mas sim pardo; era de estatura mediana, não nem gordo nem magro, cabelo baixinho; que na sala de reconhecimento indicou o número 01 como aquele que anunciou o roubo com uma arma de fogo; que conseguiu visualizar bem ele na chegada quando o acusado foi embarcar no veículo; que ele sentou atrás do depoente; que estava trabalhando como motorista do aplicativo 99; que foi acionado pelo aplicativo para uma corrida da Estrada São João Caxias por um passageiro que atendia pelo nome de Hudson e no local embarcou o acusado; que o réu estava tranquilo e comendo algo quando embarcou no carro; durante o trajeto ao destino, o acusado anunciou o assalto; que o denunciado anunciou o assalto e colocou a pistola nas suas costas; que inclusive o réu fez um movimento de engatilhar a arma, afirmando que a arma não era de brinquedo; que então começaram as ameaças dizendo que se o depoente fizesse algo o acusado iria matá-lo; que o réu ordenou que o depoente tirasse o telefone do painel do carro e encerrasse a corrida e subtraiu o estava o dinheiro das corridas, a aliança e ordenou que o depoente desembarcasse do carro e fugiu com o carro do depoente, qual seja, um Logan, cor preto, ano 2014; que ele subtraiu ainda óculos, relógio, máquina de cartão de crédito que também estavam no carro; que após a subtração foi ajudado por um morador que tinha um reboque e conseguiu sair do local; que o carro foi recuperado ainda no mesmo dia, porém já estava faltando várias peças no veículo, macaco, chave roda, ar condicionado, kit de gás; que no dia dos fatos na Delegacia o inspetor disse que já havia registro de crime com semelhante modus operandi, inclusive no mesmo local em que o roubador abandonou o veículo no borracheiro no Jardim Gramacho; que na Delegacia lhe foi apresentado um álbum e não reconheceu ninguém no dia dos fatos; que depois foi chamado novamente para comparecer à Delegacia e reconheceu o acusado por fotografia quando lhe foram novamente exibidas várias fotografias e reconheceu o acusado como o autor do roubo sofrido; que nessa segunda oportunidade foram mostradas várias fotos; que indagado pela defesa, o depoente esclarece que antes de ser mostrada a foto do acusado foi apresentada pelo menos umas três fotografias de outras pessoas; que o percurso durou cerca de 10 (dez) minutos; que o denunciado sentou atrás do banco do depoente durante a corrida; que não foi informado o motivo de ter voltado à delegacia três meses após os fatos; que na delegacia foram mostradas algumas fotos no dia em que retornou à delegacia; que já tinha sofrido outros roubos."

O policial civil Marcelo Silva do Nascimento, ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclareceu que (meio audiovisual):

[...]

Malgrado, a tese de inocência sustentada pelo acusado restou isolada nos autos.

Como bem ressaltado no ilustre Voto Vencido, em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do STJ, que inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório", alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, este caso apresenta particularidades que o distingue dos precedentes daquela egrégia Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal, sobretudo porque o acusado foi reconhecido pessoalmente, em juízo, pela vítima, que descreveu as características físicas do roubador, bem como narrou com riqueza de detalhes sobre os fatos e, ainda, o investigador de polícia, ouvido em juízo, relatou que a equipe de investigação conseguiu levantar a identidade do elemento que estava realizando assaltos na região, visto que se utilizava do mesmo modus operandi, inclusive o réu também sempre informava as vítimas que iria deixar o carro próximo ao Jardim Gramacho (sendo que isto não acontecia), o que vai ao encontro das declarações prestadas pela vítima em sede policial (fls.22/23).

[...]

Acrescente-se que, embora não tenha sido capaz de efetuar o reconhecimento fotográfico do acusado na data dos fatos, a vítima asseriu que, ao ser convocada para comparecer novamente até a delegacia, teve exibida, pelo menos, três fotos de suspeitos antes de apontar o réu como o roubador, o que corrobora o depoimento do policial civil, que explicou, com riqueza de detalhes, as cautelas adotadas nessa forma de reconhecimento a fim de garantir a certeza do ofendido sobre a autoria, o que afasta a possibilidade de induzimento do ato pelas autoridades policiais.

Assim, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva, permeia-se de maior relevo a palavra da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial e em juízo, sendo certo que o ofendido não demonstrou qualquer pretensão espúria de apontar o Embargante como o criminoso que se utilizando de uma arma de fogo subtraiu-lhe o seu veículo e os pertences que estavam em seu interior.

No caso dos autos, observa-se dos elementos que o instruem (e-STJ fls. 103/104), que no dia do fato, 29/06/2019, a vítima compareceu à delegacia de

polícia para noticiar a ocorrência do crime, mas não logrou efetuar o reconhecimento, nem, tampouco, ofereceu maiores características a respeito do indivíduo, apenas indicando se tratar de pessoa do sexo masculino.

Na data de 27/09/2019, é dizer, quase três meses depois do fato, a vítima retornou à delegacia e reconheceu o paciente como autor, relatando, ainda, que se tratava de *"moreno escuro, tipo físico médio, aparentando cerca de 26 anos de idade, estatura mediana"* (e-STJ fl.103).

Nota-se, ainda, que diante de informações obtidas durante as investigações, no sentido de que o paciente estaria praticando diversos roubos de veículos com mesmo apontado *"modus operandi"*, a vítima foi intimada a comparecer na delegacia e, ao lhe ser exibidas algumas fotos avulsas, ela prontamente reconheceu o paciente como autor do aludido crime.

Verifica-se que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento fotográfico. No que tange à materialidade, nota-se a sua carência, visto que, frise-se, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP. Ademais, embora o reconhecimento tenha sido repetido em Juízo, tem-se que a nulidade ocorrida no reconhecimento inicial, prejudica todos os subsequentes. Sobre isso vale conferir posicionamento desta Corte:

"[...] não obstante o ato de reconhecimento fotográfico irregular haja sido repetido em juízo em relação à primeira vítima, tal circunstância não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, [...], o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível, característica também pontuada pelo art. 2º, § 1º, da Resolução n. 484/2022 do CNJ [...]". (HC n. 790250/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023). Grifos acrescidos.

Sendo assim, forçoso declarar que: o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e a carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFEÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -

CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. **Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.**2. **Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.**3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, para, **confirmando a liminar**, declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0452626-9

HC 877.160 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006767920208190021 0590101712019 590101712019 6767920208190021

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR COSTA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.